

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO.

MANUTENÇÃO DA CONTA BANCÁRIA APÓS A SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO PELO CLIENTE. INVIABILIDADE.

DIREITO POTESTATIVO DA PARTE CONTRATANTE. COMPORTAMENTO ABUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CADASTRAMENTO INDEVIDO NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075575084 (Nº CNJ: 0321623-47.2017.8.21.7000)

COMARCA DE IVOTI

BANCO SAFRA S.A. - APELANTE

SEAN COUROS LTDA. - APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) E DES. ÉRGIO ROQUE MENINE.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2017.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença (fl. 145-145v):

SEAN COUROS LTDA ajuizou ação anulatória de débito cumulada com pedido de cancelamento de contrato e indenização extrapatrimonial em face de BANCO SAFRA SA, ambos qualificados. Relatou que firmou contrato para abertura de conta corrente junto ao banco requerido. Aduziu que, após efetivar uma negociação através da conta, decidiu solicitar seu encerramento, com o cancelamento dos produtos e acessórios vinculados em 22/03/2016. Referiu que efetuou o pagamento para a efetivação do cancelamento da conta no valor de R\$ 712,75. Todavia, após trinta dias, foi surpreendido com o comunicado de inscrição junto ao Serasa Experian, referente a um débito oriundo da conta cancelada, no valor de R\$ 534,28, lançado em 31/03/2016. Salientou que o valor pelo qual foi inscrito corresponde a pouco mais de 1% do cheque especial disponibilizado pela conta, sem lhe contatar previamente.

Asseverou que o débito adveio de um lançamento intitulado de "Pacote PJ Master (IV)", o qual não foi contratado.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que o requerido retirasse a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, com a fixação de multa para o caso de descumprimento,

não inferior a R\$ 1.000,00. Ao final, postulou a procedência dos pedidos para manter a liminar concedida, determinado o cancelamento da inscrição junto aos órgãos restritivos de crédito, declarando a inexistência do débito indevido que o originou, bem como o cancelamento do contrato bancário firmado entre as partes.

Ainda, requereu a condenação do demandado ao pagamento, em dobro, do montante cobrado a título do pacote PJ Master de R\$ 2.807,00, totalizando o valor de R\$ 5.614,00, acrescidos de juros e correção até a data do efetivo pagamento. Postulou a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em montante fixado pelo juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00. Pugnou a inversão do ônus probatório. Colacionou documentos (fls. 10/27).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/29).

O demandado foi citado à fl. 32.

A parte autora apresentou aditamento à peça inicial (fls. 33/34), requerendo a inclusão do pedido de condenação do requerido a restituição de forma dobrada do valor de R\$ 1.400,00. Juntou documento (fl. 35).

Recebido o aditamento à exordial (fl. 36).

O BANCO SAFRA S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falha na representação processual, tendo em vista que o autor não apresentou atos constitutivos da pessoa jurídica, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Meritadamente, pugnou pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alegando que o demandante não se trata de consumidor final. Discorreu acerca da necessária introdução do requerente ao cadastro de restrição e da legalidade dos atos que praticou.

Asseverou que houve irregular pedido de encerramento por parte do autor. Salientou que no dia 31/03/2016, antes do prazo contratual de 30 dias, a conta do requerente continha um débito de R\$ 509,50, ocasionando sua inscrição no cadastro restritivo de crédito.

Aduziu que os valores cobrados não foram indevidos, haja vista que todas as tarifas estavam elencadas no contrato e previstas nas tabelas de tarifas do banco, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido de devolução ou ressarcimento de valores. Alegou o descabimento de danos morais, visto que não houve ato ilícito praticado, apenas ato desidioso por parte do requerente. Requereu o acolhimento da preliminar e a consequente extinção do feito. Ao final, postulou a improcedência da lide. Acostou documentos (fls. 60/126).

Houve réplica (fls. 129/136).

Determinada a inversão do ônus da prova e intimadas as partes acerca de seu interesse na dilação probatória (fl. 137), o requerido postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 140), o que foi reiterado pelo demandante (fl. 141).

Declarada encerrada a instrução (fl. 142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (fl. 148v):

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SEAN COUROS LTDA em face de BANCO SAFRA S.A, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito que originou a inscrição negativa do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito à fl. 15.

b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir da publicação desta sentença e, com juros de mora de 1%, a contar da citação.

Assim, resta confirmada a liminar concedida às fls. 28/29.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar 20% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro em R\$ 600,00. Condeno a parte ré, por sua vez, a pagar o restante das custas processuais (80%) e honorários ao procurador da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 82, §2º e art. 85, § 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Vedada a compensação de honorários, considerando o disposto no art. 85, § 14º do NCP.

Irresignado, o demandado interpôs recurso de apelação (fls. 151-174). Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a inscrição do apelado nos cadastros restritivos de crédito foi legítima, devendo ser mantida. Aduz que a solicitação de encerramento de conta bancária pelo correntista foi ineficaz, porquanto não foi deixado saldo suficiente para quitar as parcelas pendentes. Argumenta que o correntista deveria solicitar o encerramento da conta e aguardar 30 dias para eventuais débitos futuros a serem lançados. Dessa forma, alega que, como ao final dos 30 dias, havia débito pendente de quitação, mostra-se lícita a conduta da instituição financeira ao proceder à inscrição do correntista no rol de devedores.

Requer sejam afastados os danos morais fixados em favor do apelado. Subsidiariamente, defende a redução do montante indenizatório.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (fls. 178-184).

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 931 e 934 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

A controvérsia recursal revolve a legalidade da inscrição de R\$ 534,28 feita pela parte ré em detrimento da parte autora (fl. 15).

A instituição financeira defende a legalidade da inscrição, porquanto seria decorrente da cobrança de taxa regularmente contratada entre as partes. Sinala que o fato de o correntista ter solicitado o encerramento da conta não impossibilita o lançamento de encargos contratuais no período de 30 dias subsequente à solicitação, conforme contrato entabulado entre as partes, razão pela qual a incidência da taxa após a solicitação de encerramento se mostra cabível e a inscrição, em virtude da inexistência de saldo suficiente na conta, legal.

Não assiste razão à parte ré.

Primeiramente, salienta-se que a possibilidade de o correntista solicitar o encerramento da conta bancária se cuida de direito potestativo, cujo exercício não é passível de ser obstado pela instituição financeira.

Isso porque, formando-se os contratos pela autonomia da vontade, o seu encerramento, quando vigentes por prazo indeterminado, como ocorre no caso, se cuida de direito da parte contratante, que não pode ser obrigada a permanecer vinculada com quem deseja não mais deter relação.

Ou seja, manifestada a intenção de encerramento da conta bancária pelo correntista, a partir de tal momento, a relação contratual se extingue.

Isso não impede, por outro lado, que se apure a existência de saldo devedor e se busque a cobrança pelos meios jurídicos cabíveis. O que não pode ocorrer é a manutenção da contracorrente após a manifestação de encerramento, sob pena de a instituição financeira condicionar, de forma indevida, o exercício de direito potestativo do correntista.

É sob tal ótica que deve ser lido o contrato celebrado entre as partes, cuja cláusula 16 prevê o prazo de 30 dias para apuração de haveres e manutenção da conta bancária no período (fls. 83-84).

Tal disposição contratual não pode, então, significar a manutenção da conta bancária após a solicitação de encerramento pelo correntista, sob pena de configuração de cláusula nula, na medida em que obstaria o

adequado exercício de direito potestativo do correntista.

No ponto, é interessante lembrar, conforme já constou em sentença (fl. 146), que a relação é de consumo, salientando-se a clara vulnerabilidade econômica do correntista em face à instituição financeira.

Veja-se que o art. 51, IV, do CDC estabelece que são nulas, de pleno direito, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Dessa forma, analisando-se o instrumento contratual pelo prisma da boa-fé objetiva, vetor interpretativo consoante art. 113 do CC, reputa-se que a cláusula 16 estabelece que a apuração dos haveres ocorrerá nos 30 dias subsequentes, mediante comunicação da instituição financeira ao correntista, mas não acarreta a manutenção da conta bancária ativa após solicitação de encerramento, sob pena de invalidade da referida disposição contratual.

Diante desse cenário, verifica-se que a parte autora, mediante correspondência recebida pelo banco réu em 22.03.2016, solicitou o encerramento da sua conta bancária (fl. 11).

Logo, desde 22.03.2016, a relação das partes fora extinta, devendo a conta bancária ser encerrada, cabendo apenas a apuração de eventuais haveres no período de 30 dias subsequentes. Caso houvesse valores pendentes decorrente do período anterior, em que ainda vigente o contrato, deveria o banco informar o cliente para quitação.

Nesse sentido, há de se salientar que, em 22.03.2016, a parte autora, de boa-fé, fez transferência bancária no valor de R\$ 800,00 (fl. 14), suficiente para quitar o saldo pendente na contracorrente, no montante de R\$ 712,75 (fl. 13).

Ocorre que, não obstante o correntista tenha efetuado transferência de valor suficiente para quitar o saldo pendente, o banco réu não encerrou a conta bancária, mas manteve-a ativa.

Dessa forma, com a conta bancária ativa, a instituição financeira lançou débito referente a taxas contratuais em período posterior à solicitação de cancelamento (fl. 119). E, deste lançamento, resultou a inscrição da parte autora no rol de devedores ora controvertida (fl. 11).

Como se vê, tal lançamento na conta bancária - após já ocorrida solicitação do cliente para encerramento com transferência de valores suficientes para quitar os débitos pendentes - mostra-se indevido, pois o banco não poderia ter mantido a conta bancária ativa.

Caberia, no máximo, ao banco comunicar ao cliente a eventual existência de lançamentos futuros para acerto do montante devido até o momento de solicitação de encerramento, mas não manter a conta bancária ativa e cobrar encargos contratuais como se a relação contratual ainda estivesse vigente, como ocorreu no caso.

De fato, na situação dos autos, o banco nada comunicou ao cliente, mas manteve a conta bancária ativa e cobrou taxas como se a relação ainda estivesse vigente, o que se trata de conduta abusiva, caracterizando cobrança ilegal.

Dessa forma, correta a sentença ao declarar a inexistência de débito, porquanto decorrente de cobrança abusiva e ilegal.

Por conseguinte, a inscrição no rol de devedores se mostra irregular, devendo ser mantida a determinação de seu cancelamento.

Quanto ao dano moral, igualmente não logra êxito o recurso.

São tranquilas a doutrina e a jurisprudência no que concerne à possibilidade de reparação por danos morais impingidos à pessoa jurídica, porquanto a mesma detém um nome a zelar perante a sociedade. Veja-se, ilustrativamente, a doutrina do eminente jurista Sérgio Cavalieri Filho:

Ademais, após a Constituição de 1988 a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento,

tristeza, etc., como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se, então, dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos.

Para assentar a questão, basta atentar para a redação da Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Destaca-se que o dano moral em debate é o puro (in re ipsa). Ou seja, desnecessário se mostra a comprovação material dos prejuízos sofridos, na medida em que esses são presumíveis. Aduza-se que, inclusive, as pessoas jurídicas estão sujeitas a essa espécie de dano (puro), conforme se pode verificar dos julgados que colaciono:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

06/09/2016, DJe 12/09/2016)

No que concerne à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Adianto que não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante — situação essa ideal, porém impossível — proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado do autor e aplicação de pena exacerbada ao demandado. Noutro sentido não me parecem as ponderações exaradas por Sergio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. 4ª Tiragem. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001), ao tratar do arbitramento do dano moral:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Págs. 81-82).

Considerando-se o disposto no art. 944, do Código Civil, entendo não ser cabível a redução do valor de indenização por danos morais fixado em sentença (R\$ 5.000,00 - fl. 148v), eis que, ante a condição econômica das partes, já se revela módico.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Com o desprovimento do recurso, à luz do sistema estabelecido pelo CPC/15, majoro os honorários a serem pagos pelo apelante para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo com o Relator.

DES. ÉRGIO ROQUE MENINE - De acordo com o Relator

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70075575084, Comarca de Ivoti:
"NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LARISSA DE MORAES MORAIS